



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1513851-25.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, são apelados MILTON PEREIRA DA COSTA e JOSE MAURILIO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do segundo apelo, nos termos do artigo 932, III, do CPC, e deram provimento ao primeiro recurso, reformando-se a sentença e determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11677

Apelação nº1513851-25.2016.8.26.0114

Comarca: Campinas

Recorrente: Município de Campinas (exequente)

Recorrido: Espólio de José Maurilio da Silva (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2012 – Município de Campinas – Sentença reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguindo a ação nos termos do art. 924, III e V, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Interposição em duplicidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade – Segunda apelação não conhecida – Primeira apelação – Cabimento – Feito executivo que não restou paralisado nos termos do artigo 40 da LEF – Prescrição intercorrente não configurada – Observância e aplicação das teses firmadas pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS (art. 927, III do CPC): Temas 566; 567/569; 568 e 570/571 – Demora no andamento do processo que se deu em razão dos mecanismos inerentes à justiça, a atrair a aplicação da Súmula nº 106 do STJ – Precedentes – Sentença reformada – Primeiro recurso provido e segundo recurso não conhecido nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Campinas** contra a r. sentença de fls.76/77, proferida nos autos de execução fiscal ajuizada inicialmente contra **Espólio de José Maurilio da Silva e Milton Pereira da Costa**, relativa a débitos de IPTU do exercício de 2012 (1/4).

O juízo de primeiro grau, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, julgou extinto o crédito tributário nos termos do art.156, V, do CTN e extinguiu o feito executivo nos termos do art. 924, III e V, do CPC, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apelou a Municipalidade sustentando nulidade da decisão por violar os artigos 9º e 10 do CPC, pois deveria ter havido prévia intimação para se manifestar a respeito da prescrição. Aduziu que a sentença não indicou os marcos legais da prescrição, invocando que no período de suspensão do processo não corre a prescrição nos termos do artigo 40, §1º, da LEF. Afirmou que “*não se mostra razoável imputar ao Município responsabilidade por demora que não deu causa*”

invocando a Súmula nº 106, do C. STJ, insistindo que não houve desídia da Fazenda Pública. Pugnou, assim, pelo provimento do recurso para “*ANULAR a sentença proferida em razão DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS MARCOS LEGAIS DA PRESCRIÇÃO;*” ou, “*SUBSIDIARIAMENTE, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, pugna-se pela REFORMA DA SENTENÇA, afastando-se, assim, a decretação da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, seja determinando o prosseguimento da execução fiscal até a integral satisfação do crédito*” (fls.309/319).

O exequente apresentou outra apelação com os mesmos fundamentos da primeira (fls.325/336).

Apenas o primeiro recurso foi processado (fls.320), sem contrarrazões (fls.337).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do segundo recurso de apelação interposto (fls.325/336), pois verifico o fenômeno da preclusão lógica consumativa, uma vez que o recurso em questão foi interposto em duplicidade pelo exequente, ferindo o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Com relação ao primeiro recurso interposto pelo Município-exequente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço-o.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o apelo merece provimento.

Isso porque, como bem ponderado nas razões recursais, o feito executivo não restou paralisado por desídia do exequente e tampouco foi suspenso nos exatos termos do artigo 40 da LEF, com as necessárias intimações, a inviabilizar, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A execução fiscal foi distribuída em 02/12/2016 (fls.1), sendo proferido o despacho determinando a citação em 07/12/2016 (fls.5), o que interrompeu o prazo prescricional na forma do art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/05.

Frustrada a tentativa de citação dos executados, com ARs juntados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/08/2017 (fls.8/9), a Municipalidade só foi intimada em 12/03/2020 (fls.12).

Assim, o exequente pediu a citação em novos endereços (fls.13/15), deferido em 14/04/2021 (fls.16), mas as cartas não foram expedidas.

Em 18/09/2021, o Município requereu a suspensão do processo por 60 dias, visando a realização de medidas administrativas “*conforme determinação contida nos autos do Processo Administrativo SEI nº PMC.2021.00049932-10*” (fls.19) e, em abril de 2024 reiterou o pedido de expedição de carta para citação nos novos endereços (fls.23/24), novamente deferido (fls.26), mas não cumprido.

O coexecutado Milton Pereira da Costa compareceu espontaneamente, apresentando exceção de pré-executividade (fls.27/40), que após manifestações da Fazenda (fls.266/268 e 287/288), foi acolhida para excluí-lo do polo passivo da execução, que prosseguiu apenas com relação ao coexecutado Espólio de José Maurílio da Silva (fls.290), tendo o Município reiterado o pleito de citação do executado remanescente no novo endereço (fls.296), sobrevindo a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (fls.298/301).

Entretanto, conforme a cronologia dos atos processuais, verifica-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por período superior a 06 (seis) anos (Súmula nº 314 do STJ), por culpa exclusiva da exequente.

E, como visto, restou afastada a hipótese do *caput* do artigo 40 da LEF, pois a demora no andamento do feito ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, aplicando-se ao caso a Súmula nº 106, do C. STJ, assim redigida:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

De outra parte, é certo que para a contagem do prazo prescricional intercorrente do art. 40, da LEF, o C. STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

Tema 567 e 569: *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

Tema 568: *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.*

Tema 570 e 571: *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

E ainda, no REsp nº 1340553, representativo da controvérsia, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E

*SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A
CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO
APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E
PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*

[...]

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por
qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais
possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual),
inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei
n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o
crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal,
não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um
ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal
intercorrente"*

*3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda
Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de
suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é
(ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou
à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No
primeiro momento em que constatada a não localização do devedor
e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda
Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma
do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir
petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30,
60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a
suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram
amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.
Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda
Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.
40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda*

Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e

havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

Portanto, como no caso concreto o Município só foi intimado da não localização do devedor em 12/03/2020 (fls.12), apenas então começou a fluir o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, nos termos do Tema nº566 do STJ, e, somente em março de 2021 iniciou-se o prazo prescricional quinquenal, não exaurido até a prolação da sentença em 10/12/2024 (fls.298/301).

Assim, não se pode imputar ao credor a inércia no andamento do feito, devendo ser afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, pois se houve morosidade no andamento processual, essa se deu exclusivamente por culpa da máquina judiciária, a atrair a aplicação da Súmula nº 106, do C. STJ.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Ementa: Execução fiscal. Taxa de licença, localização e funcionamento dos exercícios de 2001 a 2003. A sentença extinguiu a execução ao assinalar a prescrição intercorrente da cobrança. Necessidade de reforma. Demora imputada ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula 106 do STJ. Além de não haver ocorrido as hipóteses descritas no artigo 40 da LEF ou nas teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, os autos permaneceram por extensos períodos sem movimentação por culpa exclusiva da máquina Judiciária, o que, inegavelmente, colaborou para o transcurso do prazo prescricional. No mais, não houve inércia do Município, uma vez que o exequente adotou as medidas que

estavam ao seu alcance, respeitou o prazo prescricional, ajuizou a demanda oportunamente e sempre que intimado promoveu a devida e adequada movimentação do processo. Dá-se provimento ao recurso, para determinar-se o prosseguimento da execução. (TJSP; Apelação Cível 0021117-04.2005.8.26.0477; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - Ação de execução fiscal (distribuída em 11/07/2005) - Processo paralisado por mais de 05 (cinco) anos – Sentença do juízo "a quo" que reconheceu a prescrição intercorrente - Inconformismo do Município de Praia Grande – Pretensão da reforma da r. sentença recorrida – Possibilidade. Trata-se de execução fiscal (distribuída em 11/07/2005) referente a CDA (fls. 02) - O exequente peticionou requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento (fls. 04/08 - 19/04/2006) - Pedido deferido (fls. 09 – 09/05/2006) - Petição do exequente requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento (fls. 10//14 - 24/03/2006) - Não fora aberto vista ao exequente referente ao r. Despacho - E, após 10 anos, houve despacho para que o exequente se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, bem como de eventual prescrição intercorrente (fls. 15 - 22/02/2017) - Vista (fls. 16 – 04/04/2017) - Manifestação do exequente (fls. 17/19 – 18/05/2017) - A r. sentença às fls. 21/22 declarou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (02/03/2021). Execução fiscal - Extinção da ação decretada em primeiro grau pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente - Descabimento - Paralisação do feito que se deu em virtude de falha da Serventia Judicial - A inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de Praia Grande, ora apelante, não deu

causa a falta de impulso oficial - Aplicação da Súmula 106, do E. STJ. Segundo o atual posicionamento do E. STJ, emanado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos, considera-se iniciado automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF quando, frustrada a citação do devedor ou não encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a penhora, a Fazenda Pública for devidamente intimada desse fato pelo Juízo. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e do E. STJ - Sentença de extinção reformada - Recurso voluntário do Município de Praia Grande provido. (TJSP; Apelação Cível 0018223-55.2005.8.26.0477; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Deste modo, a r. sentença atacada deve ser reformada, como pretendido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal contra o Espólio de Jose Maurilio da Silva.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **não se conhece do segundo apelo, nos termos do artigo 932, III, do CPC, e dá-se provimento ao primeiro recurso, reformando-se a sentença e determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator